

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI N° 6469 DE 2005

Dispõe sobre a carreira dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° /2005

Altere-se o § 2º do art. 17 do Projeto de Lei 6469 de 2005, conferindo-lhe a redação abaixo:

“§2º A gratificação prevista neste artigo não poderá ser percebida cumulativamente e não será atribuída a ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão”.

JUSTIFICATIVA

É fundamental que a supressão da vedação ao pagamento cumulado da Gratificação de Atividade de Segurança com o adicional de hora-extra. Não que se pretenda, sem a devida necessidade e autorização, a realização de horas-extras indeterminadas. Mas em ocorrendo eventuais serviços extraordinários, não é justo vedar o pagamento ao servidor, mesmo que percebendo outra gratificação.

Não há que se confundir gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. Portanto, não há que se cogitar da vedação imposta pelo inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

O adicional por serviço extraordinário é devido sempre que se ultrapasse a jornada normal de trabalho, bastando se enquadrar nas disposições contidas no art. 74 da Lei nº 8.112/90.

Assim, pretender a impossibilidade de cumulação da gratificação em questão com o adicional de hora-extra é incentivar a realização de trabalho gratuito ou o enriquecimento sem causa do Poder Público, práticas vedadas pelo artigo 4º da Lei nº

8.112/90 e pelo artigo 884 do Código Civil.

Cada gratificação atribuída ao servidor possui o seu fato gerador próprio e a percepção do adicional por serviço extraordinário não exclui a possibilidade de percepção de outra vantagem de natureza e fato gerador distintos.

Sala da Comissão, em 2006 de março de 2.006.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN